



PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE GOIÁS

Goiânia - 5ª UPJ Varas Cíveis: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª e 25ª

Gabinete da 23ª Vara Cível de Goiânia

Processo n.: 5056327-31.2019.8.09.0051

Requerente/Exequente: Centro Brasileiro De Medicina Avançada Limitada

Requerido(a)/Executado(a): MARISTA PARTICIPAÇÕES LTDA

SENTENÇA

Cuida-se de Recuperação Judicial ajuizada por **HOSPITAL RENAISSANCE LTDA. e CENTRO BRASILEIRO DE MEDICINA AVANÇADA LTDA.**, consoante exposição contida no evento 01.

No evento 642 foi convocada a Assembleia Geral de Credores, tendo sido expedido o edital competente no evento 647 e comprovado a sua publicação nos eventos 648/649.

Foi proferida decisão no evento 670, que indeferiu a impugnação da credora Marista Participações LTDA. apresentada no evento 657.

Após alguns atos, no evento 672 foi informado pelo AJ a ausência de quórum mínimo para instalação da AGC em primeira convocação.

Ofício da 15ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO com informação de bloqueio de numerários nas contas das recuperandas.

Juntada da ata da segunda convocação da Assembleia Geral de Credores no evento 681 com aprovação do plano de recuperação judicial por todos os credores presentes, exceto da credora Marista Participações LTDA., que manifestou expressa discordância com as condições de pagamento do débito e com a liberação das garantias, dos sócios e de terceiros garantidores em geral.

No evento 686 as recuperandas pugnaram pela homologação do plano de recuperação judicial aprovado em AGC.

Foi determinada a juntada de certidões negativas de débitos tributários pelas recuperandas (evento 694) e, após alguns atos, elas juntaram duas certidões e um comprovante de agendamento perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem como pugnou pela homologação do plano com a dispensa das certidões (evento 710).

Ouvido, o AJ manifestou-se acerca dos eventos 675 e 691 com pedido de intimação das devedoras

Valor: R\$ 9.374.667,57
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 12/04/2024 20:54:57



para tomarem conhecimento e apresentarem considerações. Ainda, afirmou não vislumbrar óbice na dispensa da apresentação de certidões negativas tributárias e possível homologação do PRJ, diante da sua aprovação pelos credores (evento 712).

Reiteração do ofício da 15ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO (evento 720) e ofício da 7ª Vara Federal de Execução Fiscal (evento 722).

Informações de contas bancárias pelos credores (eventos 689, 691, 693, 698, 702, 704, 714, 719 e 723) e pedido de habilitação de crédito (eventos 699 e 725).

É o sucinto relatório.

DECIDO.

1. Dispensa das Certidões Negativas de Débitos Tributários

Em análise aos autos, vê-se que após intimadas, as recuperandas juntaram certidões de débitos tributários estadual e municipal, e comprovaram agendamento de audiência perante a União (evento 710). Assim, requereram a dispensa da apresentação de todas as certidões tributárias, mormente diante do entendimento jurisprudencial do STJ acerca dessa possibilidade, tendo o AJ se manifestado favorável ao pedido.

É bem verdade que no que se refere à apresentação de Certidões Negativas de Débitos Tributários (CND) o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que “nenhuma interpretação pode ser aceita se dela resulta circunstância que – além de não fomentar – inviabilize a superação da crise empresarial, com consequências perniciosas ao objetivo de preservação da empresa economicamente viável, à manutenção da fonte produtora e dos postos de trabalho, além de não atender a nenhum interesse legítimo dos credores” (AREsp 1779770/MG).

Dessa feita, não cabe a interpretação literal do artigo 57 da Lei de Recuperação e Falências (LRF) - que exige as certidões – em conjunto com o artigo 191-A do Código Tributário Nacional (CTN) – que por sua vez exige a quitação integral do débito para concessão da recuperação – o que inviabiliza a superação da crise financeira.

Considerando que a parte recuperanda cuidou de juntar as certidões negativas de débitos tributários que tinha em mãos e demonstrou estar em negociação com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, verifica-se que ela atendeu parcialmente a determinação exarada por este juízo, prevista no art. 57 da LFR, e demonstrou comprometimento com a demanda e seu soerguimento.

Corroborando com isso, é de se ver que o Sodalício Goiano tem adotado dispensa da apresentação de certidão negativa de débitos tributários, com base na orientação do STJ:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. 1. Nos termos do artigo 47, da Lei 11.101/2005, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 2. **A orientação do egrégio STJ, mais consentânea com a realidade social confere interpretação teleológica e axiológica aos art. 57 da LRJF e art. 191-A do CTN, de modo a dispensar para efeito de homologação de plano de recuperação e consecutória concessão de Recuperação Judicial, a apresentação de certidões negativas de débitos**



tributários. **3. A homologação do plano e a consequente concessão da recuperação judicial não representa prejuízo ao Fisco, uma vez que eventuais créditos de natureza tributária poderão ser perseguidos pelas vias próprias (artigo 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/05).** AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5457638-53.2021.8.09.0105, Rel. Des(a). DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, 6ª Câmara Cível, julgado em 07/02/2022, DJe de 07/02/2022)

Desse modo, **ACOLHO** o pedido formulado pelas recuperandas, a fim de dispensar as certidões negativas de débitos tributários e prosseguir com a análise do que ficou deliberado em AGC.

2. Assembleia Geral de Credores

2.1. Discordância da Credora Marista Participações LTDA.

Extrai-se da ata da AGC que a credora Marista Participações LTDA. discordou das condições de pagamento do débito diante do deságio predatório de 85% e pagamento injustificadamente alongado de mais de 15 anos com ínfimo reajuste de 0,5% ao mês, bem como com a liberação das garantias e dos sócios, e terceiros garantidores em geral.

No entanto, o deságio arguido pela credora não merece acolhimento, pois não cabe a este juízo analisar objeções/discordâncias ao plano de recuperação judicial, já que esta é a função da Assembleia Geral de Credores.

A respeito disso, o professor Marcelo Sacramone ensina que:

“O juiz não precisará julgar as matérias submetidas à objeção. **O mérito do plano de recuperação judicial, objeto da objeção apresentada, é de competência exclusiva dos credores em Assembleia Geral.** Apresentada ao menos uma objeção ao plano de recuperação judicial, **exige-se do juiz apenas a determinação de convocação da Assembleia Geral de Credores para que estes possam deliberar sobre as condições propostas pelo devedor.** [...]” (Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência – 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021/ p. 538) - grifei.

Desse modo, caso este juízo adentre ao mérito da discordância apresentada pela credora cometerá afronta ao que foi decidido pela Assembleia Geral de Credores, a qual possui soberania e índole contratual.

Portanto, **DEIXO** de analisar tal discordância registrada em ata.

2.2. Homologação do Plano de Recuperação Judicial

Ao examinar os autos, verifico que o feito tramitou regularmente, não havendo vícios processuais a serem examinados ou supridos.

O art. 58 da Lei 11.101/05 dispõe que será concedida a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado pela Assembleia Geral de Credores, de modo que cabe ao juízo apenas a apreciação dos aspectos legais do procedimento.

Tal posicionamento foi adotado igualmente pelo STJ ao decidir que, havendo a aprovação pelos credores em Assembleia, o controle judicial limita-se à “legalidade do plano de recuperação no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito, mas não o controle de sua viabilidade econômica” (REsp 1.359.311/SP, Rel. Min. Luís Felipe Salomão).



Segundo consta dos autos, a 2ª convocação da Assembleia Geral de Credores, ocorreu no dia 06/12/2023, cujo quórum mínimo estava presente (art. 37, § 2º, Lei nº 11.101/2005), oportunidade em que os credores, por maioria, aprovaram o Plano de Recuperação Judicial e seus Aditivos, nos termos do art. 58, §1º e seus incisos da Lei 11.101/05 (evento 681).

Estavam presentes na Assembleia Geral de Credores os credores pertencentes às classes I, III e IV, e da apuração dos votos se vê que 100% dos credores da classe I (trabalhista, 33 presentes) e da classe IV (microempresa ou empresa de pequeno porte, 6 presentes) concordaram com o PRJ.

No que tange às classes II (garantia real) e III (quirografários), deve-se observar o preenchimento dos requisitos legais e cumulativos do voto favorável dos credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes na Assembleia e pela maioria simples dos credores presentes nestas classes (Art. 45, §1º da LFR).

Dos credores da classe III, 12 estavam presentes e 11 votaram a favor do PRJ, ou seja, 91,67% dos presentes da referida classe, que ultrapassa a maioria simples exigida pela lei.

Ainda, vê-se da apuração de votos os créditos dos 11 credores quirografários que votaram a favor da aprovação do PRJ somam a quantia de R\$ 2.499.424,52 (evento 180, arquivo 3), ao passo que a credora que se manifestou contrariamente possui um crédito de R\$ 2.356.460,37.

Desse modo, restaram atendidos os requisitos legais, uma vez que a soma dos créditos pertencentes aos 11 credores quirografários presentes e que votaram pela aprovação do PRJ representa 51,47% do total dos créditos presentes da classe III (quirografários e outros).

Registrou-se em ata não haver credores na classe II (garantia real).

No mais, vale dizer que o plano que foi aprovado na Assembleia Geral de Credores, nos termos do art. 58 da Lei 11.101/05, preenche os requisitos exigidos pela Lei e mostra-se compatível com a atividade da Recuperanda, sendo a única alternativa para recuperação econômica e financeira das empresas requerentes.

Cabe destacar que todo empenho deve ser empregado para superação da situação de crise econômico-financeira do(a)s devedor(a)s, com objetivo de permitir a manutenção da fonte produtora, dos empregos, dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Posto isso, por tais razões e fundamentos, **HOMOLOGO** o plano de recuperação judicial das empresas requerentes, **CHANCELO** o resultado da Assembleia Geral de Credores que aprovou administrativamente o referido plano (evento 681) e **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** às empresas **HOSPITAL RENAISSANCE LTDA. e CENTRO BRASILEIRO DE MEDICINA AVANÇADA LTDA.** em recuperação judicial, com fulcro no art. 58 da Lei n. 11.101/2005.

Quanto às habilitações/impugnações de crédito (eventos 699 e 725), **PROCEDA** o Administrador Judicial as devidas adequações no quadro geral de credores.

Por força do art. 59 da mesma lei, **DETERMINO** a baixa dos apontamentos cadastrais e protestos existentes em nome das recuperandas, exclusivamente dos créditos abarcados pelo Plano e que foram novados, sob condição de efetivo cumprimento integral do PRJ, expedindo-se o necessário.

COMUNIQUE-SE a Junta Comercial do Estado de Goiás, a Receita Federal, e os Doutos Juízos Cíveis da Justiça Comum Estadual, Juízo Federal e Trabalhista.

Outrossim, **NOTIFIQUE-SE** a União, o Estado e o Município.



Esta decisão constitui título executivo judicial (art. 59 § 1º da Lei 11.101/05).

Cumpra observar que eventual descumprimento das obrigações assumidas poderá implicar falência, ficando este Juízo prevento (artigo 6º § 8º, c.c art. 61 § 1º c.c art.94, III, alínea “g”, todos da Lei 11.101/05). Contudo, eventuais ações autônomas e/ou processos executivos e/ou execuções específicas (art. 62 da Lei 11.101/05) deverão ser distribuídos livremente, sem prevenção desta 23ª Vara Cível.

SUSPENDAM-SE os autos por 02 (dois) anos, para posterior encerramento do processo de recuperação judicial (art. 61 da Lei 11.101/05).

Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, nos termos previstos no Plano de recuperação, vedado, desde já, quaisquer depósitos nos autos.

Diante dos ofícios de eventos 720 e 722, **OUÇAM-SE** as recuperandas em 05 (cinco) dias e, após, o AJ em igual período.

Publique-se e intemem-se, dando-se ciência ao Administrador judicial e ao Ministério Público.

Documento assinado digitalmente na data e pelo(a) Magistrado(a) identificado(a) no rodapé.

Valor: R\$ 9.374.667,57
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 5ª UPP VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 12/04/2024 20:54:57

